



PERSPECTIVA LIBERTÁRIA DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO BRASIL: A INOVAÇÃO COMO QUESTÃO

Libertarian perspective of state intervention in brazil: innovation as an issue

Elisa Mara Coimbra

Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Rio de Janeiro, RJ, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6439935516374065> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1972-3589>

E-mail: elisacoimbra775@yahoo.com.br

Trabalho enviado em 02 de novembro de 2021 e aceito em 16 de março de 2022



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 16, N.01., 2023, p. 444-468.

Elisa Mara Coimbra

DOI: 10.12957/rqi.2023.63280

RESUMO

O artigo analisa criticamente as aplicações da teoria libertária de Robert Nozick na intervenção do Estado na Economia. Para isso, primeiramente, examina-se a construção filosófica da teoria libertária, em especial as interações sociais que originaram o Estado mínimo. A partir de um contraexemplo ao caminho lógico-racional do autor, estabelece-se uma nova linha dedutiva, hábil a reinterpretar o desenvolvimento do Estado após o Estado mínimo. Para isso, utiliza-se o método interpretativo utilizado pelo próprio autor de referência para validar a hipótese de que o Estado brasileiro pode se expandir além do mínimo sem violar direitos e restrições morais, utilizando as mesmas premissas iniciais formuladas por Nozick¹. Neste caso, o exemplo discutido é a possibilidade de o Estado fomentar a inovação tecnológica por meio de políticas públicas.

Palavras-Chave: teoria libertária; Robert Nozick; Intervenção do Estado na Economia; Inovação; Crescimento Econômico.

ABSTRACT

The article critically analyzes the applications of Robert Nozick's libertarian theory to state intervention in the economy. To do so, it firstly examines the philosophical construction of libertarian theory, especially the social interactions that gave rise to the minimal state. Based on a counterexample to the author's logical-rational path, a new deductive line is established, which is able to reinterpret the development of the State after the minimal State. Therefore, the interpretative method, as proposed by author, is used to validate the hypothesis that the Brazilian State can expand beyond the minimum without violating rights and moral restrictions, using the same initial premises formulated by Nozick². In this case, the example discussed is the possibility of the state fostering technological innovation through public policies.

Keywords: Libertarian Theory; Robert Nozick; State Intervention in the Economy; Innovation; Economic Growth.

¹ NOZICK, Robert; TAMAYO, Rolando. *Anarquía, Estado y utopía*. México: Fondo de Cultura Económica, 1988.

² NOZICK, Robert; TAMAYO, Rolando. *Anarquía, Estado y utopía*. México: Fondo de Cultura Económica, 1988.

Introdução

No mundo, o crescimento de governos apoiados em ideologias de “direita” (NEVES, 2018; KOKAY, 2018) tem exigido uma revisitação dos autores clássicos que desenvolveram os fundamentos filosóficos do liberalismo. Em linhas gerais, o liberalismo é caracterizado pela não intervenção do Estado na Economia ou nas esferas privadas dos indivíduos em prol da liberdade em um sentido o mais amplo possível, cuja origem remonta ao século XVII, quando sustentou a luta contra a monarquia absolutista. Por sua vez, como teoria econômica, o liberalismo surge no século XVIII contemporâneo aos processos industriais. No século XX, após a crise de 1929, o liberalismo é revisitado por novos filósofos, resultando em uma nova corrente de pensamento, a qual ficou conhecida como neoliberalismo, aceitando, ainda que de modo limitado, algum tipo de intervenção estatal. O libertarianismo, neste contexto, afasta-se do neoliberalismo na medida em que defende a liberdade como valor fundamental e o “direito à liberdade como princípio”. Assim, na teoria libertária, as intervenções do Estado são mais restritas, de modo que, uma vez legitimadas pelo libertarianismo³, consequentemente o serão pelos liberais e neoliberais.

Neste contexto, uma das principais contribuições do libertário Nozick (1988) é indicar em quais hipóteses seriam legítimas as intervenções do Estado na Economia sem violar a visão moral de que os indivíduos possuem a si mesmos e isso lhes dariam poderes morais para adquirirem propriedades. Nesta linha, o rigor de sua abordagem permite que, em se vencendo os testes por ele propostos, sejam possíveis intervenções estatais legítimas. Por isso, neste trabalho, invoca-se a sua própria linha interpretativa para justificar um tipo de intervenção legítima do Estado na Economia, mas que, inicialmente, não foi incluída na sua obra. Neste contexto, ao longo da argumentação, fazem-se necessárias algumas perguntas. Em que condições o Estado estaria legitimamente autorizado a intervir? Haveria situações que demandariam a intervenção do Estado na Economia?

Na obra *Anarquia, Estado e utopia*, Robert Nozick (1988) constrói a evolução do Estado a partir de uma sociedade anárquica, a qual se desenvolve por meio do fenômeno da “mão invisível”, para um Estado ultramínimo e, por fim, para um Estado mínimo. Para o autor, após o surgimento do Estado mínimo, a evolução do Estado cessaria, não havendo possibilidade de evolução legítima deste sem violar direitos de outras pessoas.

Ocorre que o autor não justifica ou explica como o fenômeno da “mão invisível” é paralisado. Desse modo, a partir dessa fragilidade teórica não resolvida é que se pretende discutir a intervenção do Estado e seus limites. Nesta linha, a hipótese formulada é que o Estado pode se

³ Registra-se ainda a existência de um segmento mais radical, segundo o qual a verdadeira liberdade só pode ser vivenciada, caso não exista uma estrutura estatal.

expandir além do mínimo sem violar direitos e restrições morais, utilizando as mesmas premissas iniciais formuladas por Nozick (1988), o que justificaria uma intervenção do Estado para o fomento à inovação, especialmente em países em desenvolvimento, cujas características são explicitadas pelas teorias da dependência⁴.

Portanto, pretende-se colaborar com o tema não apenas do ponto de vista teórico, mas também pragmático, uma vez que se invoca a discussão no âmbito da ordem econômica brasileira de 1988 visando a verificação dos limites de atuação do Estado. Assim, pretende-se, interpretativamente, a partir do pressuposto da impossibilidade de paralisia do fenômeno da “mão invisível” no desenvolvimento do Estado, identificar como esse fenômeno, após indeterminadas rodadas, poderia dar origem a um Estado mais amplo sem violar direitos de outras pessoas. Objetiva-se, então, perquirir até que ponto o Estado posterior ao mínimo poderia/deveria atuar sem violar seus próprios fundamentos de legitimidade, a partir da necessidade de fomentar a inovação para garantir um ciclo contínuo de geração de riqueza para o país.

1. A teoria de Robert Nozick: uma breve resenha

A obra *Anarquia, Estado e Utopia* de Robert Nozick (1988) começa com a seguinte afirmação: “os homens têm direitos e há coisas que nenhuma pessoa ou grupo pode fazer sem violar direitos”. Desde logo fica expressa a preocupação do autor com os limites legítimos da atuação do outro sobre a esfera individual de cada um, seja uma outra pessoa, seja um grupo ou seja o próprio Estado. Assim, o autor inicia a sua discussão enfatizando os pontos de partida da teoria da justiça que pretende formular, relacionados, em especial, com o princípio da liberdade, a qual, por sua vez, relaciona-se diretamente com a figura do consentimento⁵.

Para desenvolver a sua teoria, Nozick (1988) utiliza a perspectiva teórica de estado da natureza formulada por Locke, a despeito de suas críticas, em especial, relativas à concepção contratualista. Isso porque, segundo Nozick (1988), a formação do Estado não advém de uma relação contratual consensual que unanimemente envolve toda a sociedade, mas sim, do fenômeno “mão invisível” teorizado por Adam Smith (2020), o qual é apropriado pelo autor para explicar a formação do Estado.

⁴ Em comum, o termo dependência faz oposição ao capitalismo imperialista praticado pelas Economias centrais. Sobre o tema, veja a obra *Desenvolvimento Dependente* (1979) de Peter Evans que ficou internacionalmente conhecida e a obra *Revolução Burguesa no Brasil* (1976) de Florestan Fernandes que também retratou com singularidade o fenômeno.

⁵ De acordo com Scanlon (1976), a diferença entre as teorias de Nozick e de Rawls está na maneira como enxergam o consentimento na formação das instituições sociais. Para o primeiro, as instituições sociais são formadas consensualmente, enquanto para o segundo as instituições sociais não são formadas consensualmente.

A primeira questão enfrentada pelo autor é saber se o Estado deve ou não ser organizado. Ou seja, por que não haver anarquia? Para responder a essa questão, o autor parte do estado da natureza formulado por Locke, segundo o qual há um estado de perfeita liberdade. Segundo ele, a melhor situação anárquica para justificar a formação do político e do próprio Estado. A partir deste cenário, o autor começa a descrever como se opera o fenômeno da “mão invisível”, o qual, após inúmeras rodadas, daria origem ao Estado mínimo.

Neste contexto anárquico, quando surgisse algum conflito, os homens julgariam seus próprios casos sem a ingerência de um terceiro, buscando a reparação de seu prejuízo sob a forma de vingança, de modo que existiria sempre o benefício da dúvida quanto à proporcionalidade da punição imposta pela vítima ao causador do prejuízo. Em se achando injustiçado pela punição excessiva, o causador do primeiro dano poderia querer se vingar da primeira vítima, agressor nesta segunda rodada. Assim, o processo tenderia a se repetir infinitamente. Para evitar tal círculo vicioso, os próprios homens procurariam se associar, de modo que os associados pudessem ser protegidos de agressões externas.

Assim, haveria uma propensão à formação de associações de proteção para auxiliar os associados a enfrentarem eventuais violações de seus direitos. No caso, em havendo alguma violação, a associação poderia ser acionada para auxiliar a questão. No entanto, gradativamente, novos problemas surgiriam. Por exemplo, e se houver conflitos entre os próprios membros dentro da associação, quem teria legitimidade para resolver? Haveria necessidade de se associar a mais de uma associação? Quem seria chamado a ajudar a cada conflito? Tais problemas levariam os homens a buscar uma associação de proteção dominante que abrangesse o maior número possível de pessoas.

De qualquer modo, a associação seria sempre uma faculdade, a fim de evitar, de um lado, que aqueles que não quisessem contribuir também não fossem obrigados a tal, não violando, por conseguinte, o direito de não associação. Por outro lado, os associados que desejassem a criação da associação também não teriam que arcar com os custos de proteção das pessoas que ingressassem e não pudessem pagar pelos serviços.

Mais uma vez, as necessidades dos indivíduos associadas à mão invisível levariam à alteração do modelo por um processo similar ao descrito anteriormente, no qual os homens se organizariam, a fim de evitar danos maiores. Mas, desta vez, segundo o autor, o modelo associativo passaria para um Estado ultramínimo, no qual o Estado deteria o monopólio do uso da força com exceção daquele necessário para a imediata defesa própria, excluindo, portanto, o exercício arbitrário das próprias razões para exigir compensação e reparação do dano. No entanto, neste modelo, apenas as pessoas que comprassem a proteção restariam protegidas.

Por fim, para o autor, a última etapa legítima deste processo de expansão do Estado, operado via mão invisível, seria aquela responsável por transformar o Estado ultramínimo, o qual protege todos para proteger os pagantes, em Estado mínimo. O último equivale ao Estado ultramínimo financiado por impostos, os quais permitiriam a criação de cupons a serem distribuídos àquelas pessoas que necessitam de proteção, por exemplo. Após esta etapa, a expansão do Estado não seria mais legítima porque violariam os princípios morais de aquisição legítima da propriedade, transferência legítima da propriedade e retificação da injustiça (caso a aquisição ou a transferência de propriedade fossem ilegítimas). Desse modo, a autonomia moral dos indivíduos encontraria essa limitação, pois seriam estes os princípios que garantiriam a verdadeira liberdade, a mais ampla e irrestrita possível. Aqui encontra-se uma diferença de estrutura em relação às principais teorias da justiça, já que as últimas preconizam por uma construção hipotética para a concepção dos princípios fundamentais enquanto a primeira ocupa-se de uma abordagem histórica.

Para Nozick (1988), a distribuição aqui mencionada deve ser proporcional ao mérito moral dos envolvidos, de modo a fazer valer o princípio kantiano⁶ de que os homens são fins em si mesmos e não podem ser usados, seja para qual fim for, principalmente sem o seu consentimento. Com base neste argumento, critica também a filosofia utilitarista que elege um fim externo ao próprio homem e o utiliza como critério para maximização da eficiência. Dessa forma, o homem teria direito à posse de si mesmo, à posse de seus bens e à posse dos bens apropriados/adquiridos com o seu próprio trabalho.

A partir de então, o autor passa a teorizar sobre a justiça distributiva, a qual pressupõe, na sua visão, a observância a três princípios históricos (teoria da titularidade), em especial aqueles decorrentes da justiça retributiva. Em outras palavras, se o olhar for isolado no presente, sem considerar o princípio da aquisição⁷, o princípio da transferência⁸ e o princípio da retificação da injustiça⁹, o critério da distribuição pode ser distorcido. Isso porque compara uma situação *ex ante*, a qual já pode estar eivada de injustiça com um resultado final. Assim, a teoria da justiça distributiva de acordo com o mérito moral pressuporia a observância prévia do histórico princípio da justiça retributiva, de modo que o critério da distribuição possa ser claramente apontado e fundamentado.

⁶ De acordo com Exdell (2006), o princípio kantiano combina mais com uma teoria que considera comuns os bens da natureza do que com uma teoria que os considera privados, de modo que essa seria uma fragilidade da teoria de Nozick (1988).

⁷ Possível, para Locke, quando se mescla trabalho a um objeto não possuído, desde que limitada à vedação do proviso, a qual implica na proibição de alguém se apropriar de algo que prejudique todos os envolvidos naquela sociedade.

⁸ Envolve voluntariedade no intercâmbio, ou seja, a liberdade para voluntariamente dispor do que possui.

⁹ Envolve a possibilidade de correção das etapas anteriores.

Tal tese rechaça também as teorias da justiça utilitaristas que ignoram essa perspectiva histórica¹⁰.

Em outras palavras, a teoria da titularidade preconiza que a ideia de que todo Estado que ultrapasse as fronteiras do Estado mínimo é imoral ou, em termos práticos, a afirmação de que redistribuir a riqueza é um ato imoral, pois não respeitam os três princípios históricos.

A partir de então, o autor começa a desconstruir algumas teorias, as quais na sua concepção violam, em alguma medida, a sua formulação teórica, em especial ao estender o Estado para além do Estado mínimo. O principal alvo de suas críticas é a teoria da justiça de John Rawls. Segundo Nozick (1988), Rawls dedica-se a estudar como enfrentar o problema da justiça distributiva da soma dos benefícios da cooperação social. No entanto, para Nozick, isso implicaria desconsiderar os esforços individuais que não deveriam ser distribuídos, visto que apenas a diferença entre os resultados conseguidos com a cooperação e os resultados conseguidos com esforços individuais é que deveriam ser distribuídos. Caso contrário, estar-se-ia violando os direitos dos indivíduos. Para Nozick, Rawls desvia-se deste argumento sustentando que as desigualdades na distribuição se justificariam pela melhoria da posição do grupo que se encontra na pior posição.

Outra questão apontada por Nozick também diz respeito à posição original. Um primeiro ponto é saber se as pessoas na posição original escolheriam os mesmos princípios indicados por Rawls, ou seja, como saber se na posição original se escolheria maximizar a posição de grupos em vez de maximizar a posição de indivíduos? Além disso, um segundo ponto seria até que grau a classe mais favorecida estaria disposta a cooperar com os menos favorecidos? Com essas questões, Nozick desconfia da imposição, em nome da imparcialidade, de restrições à cooperação social voluntária, bem como critica a forma como são neutralizados os princípios históricos de justiça, ao valorizar os resultados finais.

Entre outros argumentos, Nozick (1988) também vai se debruçar a criticar a forma como Rawls enxerga os dotes e os dons naturais, uma vez que, na concepção deste último, eles podem afetar a justiça distributiva. Diferentemente, o primeiro contesta essa afirmação, considerando que como não há merecimento moral algum na distribuição arbitrária dos dons e dotes, estes não poderiam afetar os critérios distributivos.

Em seguida, Nozick (1988) vai se debruçar a enfrentar os argumentos trazidos pelos marxistas, em especial relacionados à igualdade e à exploração do trabalho, sempre na perspectiva de rechaçar propostas de Estado mais extensos do que o Estado mínimo. Para ele, basear uma teoria da justiça na ideia de igualdade é construir uma teoria que busca apenas resultados finais, ignorando os processos históricos, bem como as características/gostos singulares de cada indivíduos, os quais

¹⁰ Embora para Scalon (1976), Nozick se aproxima da concepção utilitarista ao buscar a maximização da liberdade em suas formulações, embora negue.

são de difícil comparação. Nesta visão, isso não justificaria intervenções do Estado para igualar posições arbitrariamente tidas como desiguais.

Outro argumento trazido por ele quando se discute o tema da exploração marxista é a suposta necessidade que esta tem de associar o valor do bem à utilidade socialmente atribuída a ele, quando, na verdade, segundo Nozick (1988), o trabalho é que tem o potencial de agregar valor aos bens, havendo alternativas para evitar a exploração por meio da busca de novas oportunidades de gerar valor pelo trabalho, sem a necessidade da intervenção do Estado. A inovação seria uma delas.

Outro argumento trazido para afastar um Estado além do mínimo é o de que o Estado mínimo tem maior potencial de evitar que interesses pessoais sejam colocados em primeiro plano, pois com o diminuto tamanho do Estado também é diminuído o alcance da máquina estatal para usá-la em interesses pessoais.

De um lado, para Scanlon (1976), a grande contribuição de Nozick (1988) é a percepção de que as instituições econômicas não são apenas para a distribuição de bens. Mais do que isso elas formam instituições políticas e são fontes de legitimação de direitos, valorizando a importância da liberdade negligenciada pela filosofia contemporânea. Por outro lado, De Vita (2000) desqualifica a teoria de Nozick (1988) afirmando que não se trata de uma teoria de direitos, mas de deveres, já que, na verdade, o que existe é um dever de não intervenção, sob o risco de se incorrer em uma violação moral. Seja como for, direito ou dever, tal classificação não afeta o argumento apresentado ao longo deste trabalho.

2. A mão invisível no Estado mínimo

Após compreender, ainda que brevemente, como a teoria de Nozick (1988) justifica o Estado e legitima seus atos, pretende-se, agora, discutir mais profundamente o fenômeno da mão invisível.

De acordo com Nozick (1988), a sociedade anárquica transforma-se em Estado ultramínimo e, posteriormente, em Estado mínimo, por meio da expressão contínua do fenômeno da mão invisível. A partir dessa reflexão, o autor consegue descrever o surgimento das associações, em seguida, da associação dominante e, posteriormente, de como a associação dominante se transforma no embrião do Estado ultramínimo e, depois, em Estado mínimo. Para o autor, qualquer organização estatal mais extensa do que o Estado mínimo violaria direitos das pessoas em não fazer certas coisas. Dessa forma, o Estado deveria se limitar às funções de proteção contra a violência, roubo, fraude, cumprimentos de contratos etc.

No entanto, antes de continuarmos a imaginar como seriam as novas rodadas de interações sociais decorrentes da mão visível, faz-se necessário compreender que esta expressão apropriada por Nozick (1988) foi introduzida por Adam Smith (2020) em *A Riqueza das Nações* para descrever como a interação dos indivíduos parece resultar em uma determinada ordem, de modo que se promove um fim que não era a sua intenção. Nesta linha, Nozick (1988) apropria-se do conceito como um artifício explicativo para ser aplicado a um sem-número de outras situações.

Ocorre que, em assim se definindo o fenômeno da mão invisível, o autor assume que a interação dos indivíduos, após o surgimento do Estado mínimo, torna-se ilegítima sobre a estrutura estatal, deixando de impeli-lo a se modificar como ocorria no período anterior à formação do Estado mínimo. Mas, por que o Estado mínimo pararia de se expandir, especialmente se as consequências do processo são não intencionais? Em outras palavras, ainda que o autor não preveja a continuidade da expansão, ela pode continuar ocorrendo exatamente pela não intencionalidade característica do fenômeno da mão-invisível. Aqui, reside uma contradição performática da sua teoria.

A resposta não satisfatória de Nozick (1988) responde que haveria restrições morais para a ampliação do Estado mínimo, as quais seriam reflexos indiretos do princípio kantiano de que o homem é um fim em si mesmo e não pode ser tratado como meio, de modo que não pode ser usado ou sacrificado sem o seu consentimento para alcançar outros fins. Ainda segundo o autor, as restrições morais estariam apoiadas nas características humanas de racionalidade, livre arbítrio, ação moral e a capacidade de regular e guiar a sua vida em conformidade com alguma concepção geral que decida aceitar.

Nesta linha, o autor defende que todas as evoluções anteriores, desde a sociedade anárquica até o Estado mínimo, ocorreram sem violações às restrições morais e que as alterações da estrutura estatal tendentes a incorporar novas funções ao Estado necessariamente implicariam em violações às restrições morais.

Ocorre que, quando o autor imagina um Estado posterior ao Estado mínimo, ele desenha duas possibilidades: (a) um Estado mais extenso, no qual as externalidades negativas são maiores que as positivas, de modo que haveria um desincentivo para a sua implementação decorrente do fenômeno da mão invisível; (b) um Estado mais que mínimo, no qual as pessoas não concebem a propriedade como um direito de possuir uma coisa, mas como um direito de possuir direitos. Os novos direitos de propriedade seriam direitos para “determinar qual opção, entre uma classe especificada de opções possíveis, relativas a algo, será realizada” (Nozick, 1988, p. 272, tradução livre).

Na segunda possibilidade de Estado, a alteração do direito sobre coisas para direito de possuir direitos parece tentar resolver ou pelo menos diminuir o problema da escassez de bens que vai impactar implicitamente a sua teoria, ainda que o autor não faça tal reconhecimento explicitamente. Ora, qual a necessidade de alterar a conformação do direito de propriedade sobre coisas para um direito de propriedade sobre direitos sobre coisas? O objetivo parece ser aumentar a possibilidade de categorias (sejam coisas ou direitos) “apropriáveis”. Essa ginástica imaginativa presta-se para justificar a suposta impossibilidade de ampliação do Estado para além do mínimo.

Além disso, em que momento ocorreria a alteração do modelo de propriedade descrita anteriormente? Como isso seria possível na realidade dos fatos? Os proprietários das coisas abririam mão do uso, gozo e fruição integral do bem por feixes de direitos sobre coisas? Por que em vez de escolherem o todo, escolheriam parte delas? Essa etapa não implicaria em uma violação moral? Por que usar os homens para evitar que o Estado se amplie?

Nozick (1988) parece tão obsessivo em evitar a ampliação do Estado mínimo que não consegue perceber que a sua proposta em evitar a ampliação do Estado mínimo pode não passar, em algumas circunstâncias, no teste de restrições morais por ele formulado, ao impedir que o próprio homem por meio da sua racionalidade, livre arbítrio e ação moral decida o tipo de Estado em que pretende viver, pós-Estado mínimo.

Neste momento, tentar-se-á imaginar um cenário em que uma ordem estatal tenderia a se afastar das características do Estado mínimo, dada a racionalidade decorrente da interação humana em meio ao fenômeno da mão invisível. Em outras palavras, a mão invisível pode alterar a estrutura do Estado mínimo assim que ele se tornar um empecilho para a ação moral.

Imagine um crescimento populacional significativo ao mesmo tempo em que os recursos naturais vão se tornando mais escassos. Imagine que não existam mais bens a serem apropriados pelas pessoas por meio do trabalho sobre a coisa. Imagine também que neste cenário os preços subam e não seja mais possível a transferência de bens entre as pessoas. Qual a ordem produzida pela interação dos sujeitos racionais produziria? Em outras palavras, como a mão invisível pressionaria o Estado? Neste aspecto, o fomento à inovação tem potencial para ajudar na criação de circunstâncias favoráveis para a criação de novos bens e superação da escassez.

2. O Estado posterior ao mínimo

Nesta seção, busca-se analisar o argumento do autor de que o Estado mais extenso que o mínimo acarretaria mais externalidades negativas – entre elas as violações a restrições morais – do que externalidades positivas, de modo que não haveria incentivos para a sua expansão. No entanto, a questão que se coloca é se o Estado mínimo é realmente o ponto máximo de expansão do Estado.

Imagine-se um Estado mínimo, ocupado com as funções de proteção (seja do direito de propriedade, seja da agressão física), cuja sociedade está sendo atingida por uma epidemia contagiosa grave capaz de vitimizar grande parte da população. Quem teria melhor capilaridade, capacidade de articulação e poder econômico para adotar medidas de contenção da doença, senão o Estado? Qual externalidade negativa pesaria mais na balança do que a externalidade positiva relacionada com a possibilidade de contenção da doença? Sem conter a doença, a liberdade de todos fica ameaçada. Quais violações às restrições morais estar-se-ia cometendo?

No caso hipotético, à medida que a doença se agrava, a mão invisível força o Estado à adoção de medidas tendentes a conter a doença. Tal processo leva à expansão do Estado de modo que ele se esforce para diminuir o agravamento da situação e que, posteriormente, quando a epidemia for controlada, ele busque fomentar ações que colaborem para reduzir os riscos de ela se repetir. Esse exemplo poderia ser reelaborado para abarcar diversas outras situações e a atuação expansiva do Estado tenderia a se assemelhar.

Neste aspecto, a expansão estatal seguinte ao Estado mínimo poderia não produzir uma externalidade negativa, nem violaria restrições morais, pois, caso contrário, a população seria exterminada. Em outras palavras, existe pelo menos uma situação em que a expansão do Estado para além do mínimo não incorreria em violação às restrições morais e que as externalidades negativas seriam menores que as positivas.

Neste contexto, a expansão do Estado em direção a ações de fomento às atividades de pesquisa tem um papel importante, especialmente nas atuais sociedades de base tecnológica, nas quais os problemas podem ser resolvidos com a criação de novos produtos (desdobramentos de propriedade intelectual) criados por meio de pesquisas e desenvolvimento.

No caso da epidemia ou da pandemia, por exemplo, imagine que um grupo de pesquisa financiado pelo Estado já tivesse decodificado geneticamente o vírus causador do surto e imediatamente começasse a produzir vacinas. Imagine quantas vidas aquela ação coordenada entre Estado, pesquisadores e empresas produtoras de vacinas conseguiria salvar? Neste caso, a ação do Estado de fomentar tais atividades de pesquisa violaram a liberdade de outros indivíduos? Não parece ser razoável que o libertarismo de Nozick (1988) se revele incompatível com esta opção.

Na verdade, a tendência é, seguindo a mesma lógica da formação do Estado mínimo, que se aumente a arrecadação de impostos para que o Estado financie pesquisas que serão capazes de potencializar a liberdade dos cidadãos como um todo. Neste caso, o incentivo à produção de vacinas seria uma expansão do Estado e as vacinas, em si, funcionariam como “cupons” (nomenclatura do próprio autor) a serem distribuídos àqueles que delas precisarem.

Mas, quais seriam os limites da expansão do Estado? Neste ponto, concorda-se com Nozick (1988), o limite da expansão do Estado é quando a expansão excessiva acarreta violação a restrições morais (1- não tratar o homem sob um prisma instrumental e; 2- que o esforço do Estado gere benefícios para o grupo como um todo, a serem distribuídos de acordo com os princípios históricos de aquisição e transferência por ele desenvolvidos), questionando-se apenas se o Estado mínimo é máxima expansão antes que se comece a violar restrições morais. Portanto, os limites teorizados por Nozick (1988) podem ser utilizados para evitar abusos das políticas públicas intervencionistas do Estado.

3. Do Estado mínimo à intervenção do Estado na Economia

Diante das dificuldades que o mercado tem de se autorregular, a perspectiva liberal legitima funções estatais mais amplas do que as inicialmente projetadas por Nozick (1988) no tipo ideal Estado mínimo. Mas, o ponto deste trabalho não é tão somente a legitimação da intervenção do Estado para promover fomento à inovação. Na verdade, pretende-se ir além, justificando a legitimidade sob uma perspectiva mais rigorosa (via libertarianismo), ao identificar não haver restrições morais à tal intervenção, conforme argumentação trazida no contraexemplo acima descrito.

Há que se registrar que existem diversas possibilidades de intervenção do Estado na Economia a depender da estrutura do mercado e dos efeitos que se queira gerar neles. Teoricamente, Eros Grau (2007, p. 93) classificou as formas de intervenção do Estado na Economia em: intervenção por absorção ou participação, intervenção por direção e intervenção por indução, embora existam outras classificações¹¹.

A intervenção por absorção ou participação diz respeito a uma função mais ativa do Estado, executando atividades econômicas em si que, em tese, seriam exercidas pelos indivíduos. A intervenção por direção, por sua vez, diz respeito a uma atuação um pouco menos ativa, não

¹¹ Saddy (2016) elaborou uma classificação que distingue a intervenção do Estado na Economia baseada no critério de a atividade ser prestacional ou não. No entanto, essa classificação se conecta ao conceito de serviço público, não explorada neste trabalho.

exercendo a atividade econômica em si, mas obrigando o particular em determinada direção por meio de regulações. Por fim, a intervenção por indução, a mais sutil, na qual o Estado apenas estimula determinadas atividades econômicas para que os particulares se sintam incentivados a exercer atividades econômicas sobre as quais recaiam algum interesse público.

No exemplo hipotético acima, quando o Estado estimula a produção de ciência e tecnologia, ele atua como agente indutor da atividade de produção de vacinas, pois as pesquisas surgem como condição de possibilidade para o desenvolvimento do produto a ser posteriormente lançado no mercado. Isso porque sem uma previsibilidade de demanda e retorno financeiro, dificilmente o setor privado se sente atraído a fazer investimentos em pesquisa na área, embora a atividade se revista de interesse social, especialmente na hipótese de epidemia.

Portanto, a questão que se coloca é identificar se essa atividade estatal viola as restrições morais trazidas por Nozick (1988), quais são: (1) não tratar o homem sob um prisma instrumental e; (2) que o esforço do Estado gere benefícios para o grupo como um todo, a serem distribuídos de acordo com os princípios históricos por ele desenvolvidos.

Dessa forma, *ex ante*, não é possível defender a existência de restrições morais à expansão do Estado em toda e qualquer circunstância, especialmente quando se considera que a mão invisível é um fenômeno independente, e principalmente, não intencional (sem previsibilidade), que influencia o Estado de acordo com as necessidades dos indivíduos organizados em sociedade, a partir da interação deles. Em outras palavras, em se surgindo uma necessidade nova, interações igualmente novas podem ocorrer com efeitos não intencionais (sem previsibilidade), de modo que é possível que ocorra uma expansão estatal sem violar as restrições morais. O exemplo do fomento à inovação é um deles, mais especificadamente o exemplo das vacinas que beneficiarão toda a coletividade, mas que, no entanto, não foi previsto por Nozick (1988).

4. A intervenção do Estado brasileiro na sua Economia e a crítica libertária

Na ordem econômica brasileira instituída pela CRFB/88, o regime de mercado restou consagrado e a atual intervenção do estado na Economia é predominantemente indireta. A participação direta do estado, por sua vez, é modalidade excepcional de intervenção do estado na Economia (princípios da subsidiariedade e da abstenção) e, atualmente, suas hipóteses estão previstas na própria CRFB/88 para assegurar os imperativos de segurança nacional e relevante interesse coletivo (artigo 173). Ou seja, a intervenção direta é mais restrita que a indireta. Ou seja, a ordem econômica brasileira instituída pela CRFB/88 é muito mais próxima da corrente liberal do que da corrente libertária, especialmente em se considerando que a CRFB/88 foi resultado de um

intenso embate entre conservadores e liberais dentro do parlamento, o que culminou com um texto que integraria concessões de ambos os lados.

Desse modo, embora se inaugure uma tradição mais intolerante com o intervencionismo direto (SADDY, 2016, p.102), na qual, diferente da Constituição de 1967/69¹², não se concede mais ampla competência para o legislador ordinário instituir monopólios estatais, tal como previa o artigo 163 do referido diploma. Ainda sim há que se refletir sobre o teste moral de Nozick (1988) para se atribuir legitimidade à atuação estatal, seja em se tratando da intervenção direta, seja em se tratando da intervenção indireta, uma vez que uma abordagem mais rigorosa ajuda a identificar eventuais desvios e/ou excessos, ainda que o sejam de expressões liberais.

Sob a perspectiva de Nozick (1988), como já dito, toda e qualquer intervenção do Estado deve observar duas condições: (a) não violar as restrições morais e; (b) que o esforço do Estado gere benefícios para o grupo como um todo, a serem distribuídos de acordo com os princípios históricos.

Primeiramente, em relação à intervenção direta na hipótese de imperativo de segurança nacional, verifica-se que tal hipótese respeita as condições previstas pelo autor, pois foi exatamente pela necessidade de proteção que o Estado mínimo surgiu a partir do processo de diferenciação em relação às associações dominantes, por meio do fenômeno da mão invisível.

Por outro lado, em relação à possibilidade de intervenção do Estado na hipótese de relevante interesse coletivo verifica-se que tal fundamento não é automaticamente autorizado pela teoria libertária em questão. Há que primeiro se verificar se tais hipóteses passam nos testes de Nozick (1988), especialmente para se verificar se o homem não está sendo usado como meio para alcançar objetivos particulares de um segmento da sociedade e, por conseguinte, se essa atuação não gera mais externalidades negativas do que positivas.

Por sua vez, em um contexto de prevalência da intervenção indireta, no qual as funções de estímulo e/ou fomento¹³ tendem a se tornar ainda mais intensas para concretizar os objetivos da ordem econômica, mais cuidado há que se ter em relação aos testes de Nozick (1988), especialmente porque a CRFB/88 foi silente a respeito de parâmetros para a atuação em funções de fiscalização, incentivo e planejamento, enquanto agente normativo e regulador.

¹² [...]conquanto o estado brasileiro tenha ampliado seus monopólios (artigo 177 CRFB), tratando-se de modalidades de aplicação imediata, em compensação, [...] impossibilitou-se na nova [ordem econômica] a criação de qualquer outra modalidade, salvo por emenda constitucional. (SADDY, 2016, p.107).

¹³ Segundo José Vicente Santos de Mendonça, o fomento público é “a atividade pública de apoio à iniciativa privada, por meios persuasivos, quando esta desenvolve atividades de interesse social; ou é a atividade de dispensação não devolutiva de bens e direitos a administrados, em razão de suas atividades, para que estes a realizem de modo facilitado (...) seja por um ou outro conceito, já sabemos que fomento não se confunde com nenhuma das demais atividades administrativas do Estado” (MENDONÇA, 2014, p.369).

Em última medida, toda e qualquer forma de intervenção estatal está a serviço da sociedade, assumindo um caráter instrumental. Ressalta-se ainda que tal apoio não se restringe à questão financeira ou material. Na verdade, a intervenção à qual se faz referência varia de acordo com as circunstâncias do mundo real.

No entanto, não é qualquer intervenção que apresenta tal ciclo virtuoso, pelo contrário. Suponha-se que um Estado decida incentivar a atividade de comercialização de joias. Para isso, decide conceder incentivos fiscais às joalherias, de modo que os preços destas mercadorias caiam sem que haja um correspondente incremento de competitividade do segmento deixando de agregar uma vantagem competitiva natural no mercado de artigos de luxo.

Neste caso, ao se conceder determinado benefício fiscal a um seguimento da economia, oneram-se mais outros segmentos já que precisam fazer um esforço maior para sustentar a máquina estatal, pois os gastos públicos não diminuem proporcionalmente aos incentivos concedidos. Tal incremento de onerosidade não é uma forma de usar toda a sociedade (os homens) como meio, em vez de fim, já que não se observa nenhum benefício revertido em prol da sociedade como um todo? Além disso, em se supondo hipoteticamente que haveria algum tipo de benefício, embora não se acredite que a primeira questão possa ser superada, como tais benefícios seriam distribuídos? No último exemplo, parece que os benefícios ficariam restritos a um segmento, desrespeitando os princípios da justiça distributiva propostos por Nozick (1988). Portanto, essa forma de isenção fiscal não passa nos testes propostos pela teoria libertária analisada, de modo que tal expansão estatal não pode ser justificada.

De novo, retomando o caso hipotético das vacinas. Além do financiamento, qual outro apoio poderia ser prestado pelo Estado? Vários¹⁴. Desde a construção de laboratórios para a pesquisa, investimento em educação para a formação de uma mão-de-obra qualificada quanto a compra de insumos para o teste clínico das vacinas. Tudo vai depender da composição do mercado, dos esforços que os particulares estão dispostos a suportar, do nível de renda disponível para investimentos e outras circunstâncias nem previstas *ex ante*.

Suponha-se que haja particulares interessados em investir na produção de vacinas, mas não estejam interessados em investir nas pesquisas de decodificação genética do vírus, etapa previamente necessária para a produção das vacinas. Neste caso, o Estado não poderá investir na

¹⁴ A título de exemplo, Saddy (2016, p.415) propôs a classificação do fomento em: a) fomento social e; (b) fomento econômico. As modalidades de fomento econômico podem ser exemplificadas como: benefícios e incentivos tributários, subsídios ou subvenções, aberturas de linhas de crédito ou empréstimo público, protecionismo a indústria nascente, sociedades de capital de risco, entre outras.

produção de vacinas, exceto se houver a necessidade de correção de alguma falha de mercado, sob pena de onerar injustificadamente os contribuintes de impostos violando restrições morais no que se refere a usar o contribuinte para financiar atividades que não gozam de interesse de toda a coletividade. Por outro lado, não haveria restrição moral ao apoio e estímulo à atividade de decodificação genética do vírus, pois nenhuma possibilidade oriunda do mercado emergiu naturalmente. Portanto, para assegurar a proteção de toda a sociedade pelo controle da epidemia, o Estado intervém estimulando atividades complementares à produção industrial de vacinas, as quais serão distribuídas futuramente aos doentes.

Neste caso, não se verifica nenhuma violação às restrições morais, o homem não foi utilizado como meio para um determinado fim. Pelo contrário, foram respeitados os direitos de liberdade e livre iniciativa para atuarem em determinados segmentos, deixando espaço para o Estado atuar construtivamente em espaços vazios em benefício de toda a coletividade, pois, em assim fazendo, pode potencializar os benefícios sociais, a serem, posteriormente, distribuídos.

Outras situações hipotéticas poderiam ser colocadas a prova, de modo que a teoria de Nozick (1988) teria a contribuir com o diagnóstico de intervenção necessária/excessiva do Estado, favorecendo a verificação de externalidades negativas e/ou positivas.

5. A intervenção do Estado e a questão do subdesenvolvimento

Em países em desenvolvimento, a intervenção do Estado na Economia assumiu também uma perspectiva inusitada frente às teorizações elaboradas para os países desenvolvidos, tais como os Estados Unidos, onde foi formulada a teoria libertária de Robert Nozick (1988). No Brasil, as chamadas teorias da dependência, que estudam o desenvolvimentismo sob a perspectiva da coalizão de classes, também podem colaborar para interpretar a dinâmica da intervenção do Estado na Economia brasileira.

De acordo com Alberto Venâncio Filho (1998, p. 14-15), o surgimento da consciência do subdesenvolvimento aparece aliada ao fortalecimento do fenômeno do nacionalismo, exigindo a presença do Estado. Neste contexto, a intervenção do Estado no domínio econômico teria o objetivo de corrigir fatores negativos decorrentes da própria condição de subdesenvolvimento dessas Economias. Seria uma aplicação do princípio de retificação da injustiça?

De qualquer modo, também neste contexto, o teste de Nozick (1988) não encontra restrições de aplicação. Inclusive, refletindo mais detidamente sobre um possível diálogo entre a questão do subdesenvolvimento e a teoria libertária de Nozick (1988), pode-se dizer que a intervenção do Estado na Economia em países em desenvolvimento como o Brasil tende a se concentrar nos

problemas de escassez associados à posição de periferia por eles ocupada.

Além disso, por que tal tipo de intervenção não poderia aprioristicamente ser rechaçada pela teoria libertária de Nozick (1988) em tais contextos de dependência e periferia? Porque a ausência de atuação do Estado poderia colaborar para um incremento da condição de dependência/subdesenvolvimento do país em relação aos países centrais, especialmente no que diz respeito ao posicionamento estratégico da Economia na cadeia global de valor.

E se isso pode ocorrer, o Estado tem, em tese, legitimidade pela teoria de Nozick (1988) para atuar, na tentativa de conferir proteção de propriedade (em sentido genérico, equivalente a recursos, renda etc) a seus concidadãos. Afinal, o que gera a necessidade da proteção de propriedade tão preconizada por Nozick (1988), senão a escassez. Em outras palavras, caso não houvesse escassez, qual seria a necessidade de proteção da propriedade?

Se em países desenvolvidos a questão da escassez surge associada à dimensão de proteção da propriedade, em países em desenvolvimento a questão da escassez se intensifica, especialmente pelo baixo quantitativo de produção de bens de alto valor agregado e, por conseguinte, pela baixa renda. Nesta direção, o fomento à inovação, por meio de políticas públicas, é uma das formas atuais de produzir riqueza para um país, em se tratando de um dos atuais *drivers* de crescimento econômico (DAHLSTRAND, 2010; OECD, 2018).

Além da questão da escassez, associada à proteção de propriedade, seja ela material ou imaterial (propriedade intelectual, por exemplo), a intervenção do Estado na Economia neste contexto também se justifica pelos princípios históricos de distribuição, princípio da aquisição (apropriação pelo trabalho de um objeto não possuído, seja material- cada vez mais escasso - ou imaterial – ilimitado, mas dependente de trazer à existência condições de possibilidade para tal), o princípio da transferência (voluntariedade na transferência, diferente do que acontecia nas relações metrópole e colônia, situação a qual colaborou para reduzir a maioria das colônias à condição de subdesenvolvimento) e o princípio da retificação da injustiça (orientado a retificar eventuais desproporções nos princípios anteriores).

Neste contexto, além dos esforços comuns em produzir tecnologia de fronteira, países em desenvolvimento continuam tendo a necessidade de superar a posição de periferia (baixa competitividade da economia, mão-de-obra pouco qualificada, infraestrutura precária, recursos escassos) para tentar disputar mercado com países centrais. Daí a relevância do estudo do tema intervenção do Estado na Economia, em se tratando de ferramenta também utilizada na superação da condição de subdesenvolvimento.

Registra-se ainda que não se pretende, nesta argumentação, desvirtuar a teoria libertária de Nozick (1988) que compreende a liberdade sob um prisma negativo, ou seja, aquela segundo a qual o indivíduo não pode ser contido. Ocorre que, no exemplo de intervenção via fomento à inovação, caso não haja investimentos de infraestrutura e qualificação de profissionais, a liberdade de inovar fica comprometida, dada a complexidade de fenômeno de inovação e seu caráter cumulativo, mais bem explorado na próxima seção. Em suma, é uma ação positiva prévia do Estado (investimento em infraestrutura de pesquisa, escolas, organização de um sistema de proteção do conhecimento etc) que viabiliza a liberdade dos indivíduos de inovar ou não, criando assim novos bens por meio do trabalho, muitas vezes a partir do conhecimento/trabalho de uma geração anterior. Em outras palavras, a inação do Estado é que contém o indivíduo, neste caso.

6. A legitimidade da Intervenção do Estado no fomento à inovação

Jan Fagerberg (2004), ao discorrer sobre o fenômeno da inovação, não o considera como um fenômeno recente, associando-o à natureza humana de pensar na solução de problemas e implementar soluções. No entanto, a inovação atrai a atenção dos acadêmicos por um período relativamente recente, de modo que os primeiros estudos sobre a inovação como um campo de pesquisa separado surgem na década de 1960, embora estranhos a disciplinas e Universidades de maior prestígio (FAGERBERG, 2004).

Na economia, uma das áreas precursoras desse estudo devido especialmente à ligação com a temática do crescimento econômico, a tecnologia inicialmente é pensada como uma variável exógena aos modelos matemáticos de definição do funcionamento da economia (SOLOW, 1956), considerando-a como um bem de capital. Isso equivale tratar a tecnologia como uma “caixa preta”, cujas características e correlações internas com outras variáveis são desconhecidas. Por conseguinte, esse tipo de teorização não consegue explicar, por exemplo, porque houve uma elevação constante na disparidade entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento (HIGACHI, 2006).

Uma iniciativa para minimizar a insuficiência do modelo matemático é, então, transformar a tecnologia em uma variável endógena (GROSSMAN e HELPEMAN, 1991; ROMER, 1994), o que exige uma maturação teórica que só se consolida na década de 1990, viabilizando uma adequada compreensão sobre como modelar a concorrência imperfeita em um ambiente de equilíbrio geral (HIGACHI, 2006).

Segundo Higachi (2006), a nova visão econômica a respeito da tecnologia parte do pressuposto de considerar a tecnologia como um bem semipúblico não rival e parcialmente excludente, o qual, entre outros, implica: (a) a necessidade de introduzir a concorrência imperfeita, na qual um dos agentes econômicos pode influenciar na tomada de decisão de outro; (b) e, ao mesmo tempo, a introdução de retornos crescentes à escala na produção do bem de consumo final e de novos projetos de bens econômicos.

Mais detalhadamente, a tecnologia como um bem semipúblico aponta para o fato de o conhecimento necessário para o desenvolvimento tecnológico não estar integralmente disponível, dada a distinção entre o conhecimento tecnológico geral (não apropriável) e o conhecimento tecnológico específico (apropriável), embora ambos sejam produzidos por unidades ou centros de pesquisa (HIGACHI, 2006, p. 74). Além disso, a não rivalidade da tecnologia implica a possibilidade de um mesmo conhecimento ser usado por diferentes agentes econômicos, a menos que protegidos de alguma forma (propriedade intelectual, segredo industrial, entre outros), o que implica ser parcialmente excludente, já que os modelos protetivos comportam limitações juridicamente definidas¹⁵.

Apesar do desenvolvimento teórico e matemático da corrente clássica/neoclássica, outras abordagens econômicas do fenômeno surgem enfatizando diferentes aspectos. Uma delas é conhecida como institucionalismo, cujo precursor é Thorstein Veblen (1907), que ficou conhecido por teorizar explicitamente a respeito das insuficiências da interpretação clássica da economia. De modo semelhante ao classicismo, o institucionalismo também ganha adeptos ao longo das décadas, sendo possível separar os seus autores em institucionalistas “antigos” – Thorstein Veblen, especialmente – e institucionalistas “novos” – Robert Heilbroner, Geoffrey Hodgson e Douglass North – (HIGACHI, 2006).

A principal ideia do institucionalismo, como intuitivamente seu nome faz supor, é o reconhecimento da influência das instituições sobre o funcionamento da economia. Em comum, os estudiosos de alguma maneira reproduzem os fundamentos cunhados por Thorstein Veblen, que define as instituições como decorrentes de hábitos estabelecidos pelo pensamento comum, os quais, ao serem generalizados, formam ou reforçam as instituições políticas, sociais e econômicas (LOPES, 2013). Assim, apesar de sua incompatibilidade teórica com as teorias neoclássicas, as quais ignoram a influência das instituições sobre o mercado (tido como um sistema fechado às influências desse tipo), o institucionalismo pode ser compatível em muitos aspectos com o

¹⁵ Por exemplo, para obter uma patente de invenção, é necessária a observância de requisitos, entre eles a demonstração da aplicação industrial, atividade inventiva e novidade. Além disso, a proteção goza de uma limitação temporal de proteção correspondente a 20 (vinte) anos.

pensamento de Karl Marx ou de Joseph Schumpeter, por exemplo (CONCEIÇÃO, 2008).

Para Thorstein Veblen, a vida do homem em sociedade, assim como de outras espécies, é uma luta pela existência e, em termos darwinistas, um processo de seleção adaptativo, na qual as instituições têm um importante papel (CONCEIÇÃO, 2008). Nessa linha, em Veblen, a tecnologia não é vista apenas como um bem de capital, mas como um hábito de pensamento para resolver um problema, o qual pode ser considerado como uma tecnologia em sentido amplo (PESSALI e FERNANDÉZ, 2006).

Por consequência, as principais contribuições dessa Escola estão relacionadas a não enxergar a tecnologia com neutralidade; pelo contrário, ela depende de hábitos prévios e pode, ao mesmo tempo, resolver um problema e criar outros, além de potencialmente, mas não necessariamente, ser usada em benefício de alguns apenas. Outra consequência dessas teorizações diz respeito à cumulatividade do conhecimento e ao estabelecimento de trajetórias dependentes, ou seja, as mudanças tecnológicas atuais refletem escolhas anteriores (*path-dependence*), ideia posteriormente utilizada para estudar competitividade.

A despeito das contribuições neoclássicas e institucionalistas, ainda não se havia teorizado sobre o encadeamento do ciclo econômico de uma mercadoria com o ciclo econômico de uma nova mercadoria. Nesse caso, coube a Joseph Alois Schumpeter o estudo e a diferenciação dos processos de descoberta ou invenção da inovação propriamente dita e da difusão tecnológica (SZMRECSÁNYI, 2006).

O ponto de partida do autor é uma economia estacionária ideal, sem desenvolvimento em curso, na qual são introduzidas exemplificativamente pequenas alterações decorrentes de mudanças no tamanho populacional (SCHUMPETER, 1983). Por conseguinte, rapidamente tal economia se ajusta, uma vez que vendedores são também compradores, bem como inexiste a necessidade por crédito.

Diferentemente disso, no entanto, há a economia caracterizada pelas discontinuidades na evolução do sistema econômico, por meio de mudanças destruidoras de situações de equilíbrio anteriores (SZMRECSÁNYI, 2006). Nesse cenário, Schumpeter (1983) pretende identificar os seus mecanismos de desenvolvimento, estudando o encadeamento dos processos de descoberta, inovação e difusão de tecnologia de ciclo econômico em ciclo econômico. Assim, Schumpeter (1983) atribui à inovação, introduzida por empresários, que, por sua vez, dependem de investimentos financeiros (o capital), um papel bastante relevante, pois por meio dela é que se introduzem as disrupções do sistema econômico, de modo inclusive a influenciar regimes políticos (SCHUMPETER, 2006). A partir de então, as teorizações a respeito da inovação repercutiram mundo afora e hoje ela é considerada como um dos *drivers* do crescimento econômico

(DAHLSTRAND, 2010; OECD, 2018).

Assim sendo, além da interação entre mercado e tecnologia, o Estado também participa do processo inovativo, explicitado (a) pelas teorizações a respeito do sistema nacional de inovação¹⁶, segundo as quais um processo de inovação ocorre no âmbito de uma rede de instituições do setor público ou privado, cujas atividades e relações peculiares daquele ambiente são importantes para a difusão de novas tecnologias (FREEMAN, 2004; LUNDVALL, 2016) e/ou (b) pela abordagem da *Triple Helix*, que explicita a relação entre a universidade, iniciativa privada (indústrias e empresas) e o governo (ETZKOWITZ, MELLO e ALMEIDA, 2005), caracterizada por uma sobreposição das redes de comunicação e das expectativas que moldam a relação institucional entre universidades, iniciativa privada e agências governamentais.

Desse modo, fica fácil identificar porque, no exemplo de desenvolvimento e produção de vacinas, a participação do Estado configura-se como fundamental para o sucesso das políticas de ciência e tecnologia e, por conseguinte, geração de riqueza para um país, ainda que comporte limites.

Tais limites podem ser identificados pelos testes morais de Nozick (1988), de modo que tais testes prestam-se tanto para legitimar a atuação do Estado em prol do fomento à inovação quanto para impor restrições à atuação estatal, quando os benefícios não puderem ser distribuídos (ao favorecer um segmento da população apenas) ou as externalidades negativas forem superiores às positivas.

Conclusão

A despeito de se ter identificado uma imprecisão na teoria libertária de Robert Nozick (1988) no que diz respeito à tese da impossibilidade de expansão do Estado para além do Estado mínimo, sem que ocorram violações às restrições morais e sem que haja um retorno efetivo do esforço do Estado para gerar benefícios a todo o grupo, uma vez que não explica como o fenômeno da mão invisível é paralisado se as interações sociais não o são, verifica-se que a teoria de Nozick (1988) tem muito a contribuir na aferição da necessidade/legitimidade da intervenção do Estado na Economia.

¹⁶ A título de aprofundamento, citam-se como desdobramento das teorizações sobre os sistemas nacionais de inovação, as teses sobre os sistemas regionais de inovação na década de 1990, e os conceitos de sistema tecnológico e de sistema setorial de inovação, os quais eventualmente poderão ser utilizados na análise do caso concreto.

Dessa forma, em um primeiro momento, buscou-se examinar a construção filosófica do autor para tentar justificar se, internamente, pelas suas próprias premissas, a teoria poderia superar as críticas a elas formuladas. Dessa forma, verificou-se que a teoria é omissa em relação às razões pelas quais, em dado momento – o surgimento do Estado mínimo –, a interação das pessoas deixaria impactar na organização institucional do Estado. Posta a questão sob outra perspectiva, é possível identificar uma confusão entre um modelo descritivo (até o surgimento do Estado mínimo) e um modelo propositivo (após o surgimento do Estado mínimo), de modo que a explicação sobre como a mão invisível é paralisada fica omissa.

Identificada essa questão, propôs-se a incorporação de novas premissas, para formular um modelo novo, segundo o qual o Estado mínimo poderia hipoteticamente evoluir sem quaisquer impossibilidades apriorísticas, justificando o modelo pela impossibilidade de paralisia do fenômeno da mão invisível.

Dessa forma, foi possível identificar que o Estado mínimo tenderia a evoluir, em que pese as condições de legitimidade originalmente propostas pela teoria libertária. Assim, a evolução legítima do Estado mínimo dependeria do respeito aos testes por ele propostos, os quais colaborariam para verificação de abusos do instituto da intervenção do Estado na Economia, validando ou rechaçando determinadas políticas públicas. No caso, utiliza-se a ordem econômica brasileira instituída pela CRFB/1988 para problematizar a questão. Por conseguinte, verificou-se como os parâmetros interpretativos podem ser a elas aplicados.

Neste contexto, foi possível identificar unidades semânticas hábeis a permitir o estabelecimento de um diálogo entre as teorias, viabilizando um diagnóstico de que muitas vezes a neutralidade do Estado com a não intervenção agrava situações de desigualdades, impondo mais restrições do que otimizando a própria liberdade, ainda que a liberdade negativa. Nesta perspectiva, um aparente incremento de liberdade pode significar, na verdade, uma transformação do modo como a ausência de liberdade se expressa.

Por fim, demonstrou-se que o fomento à inovação não pode ser tratado como uma atividade ilegítima do Estado, uma vez que, a princípio, não são incompatíveis com os testes morais de Nozick (1988), evidenciando pelo menos uma expansão legítima para além do Estado mínimo.

Portanto, as conclusões deste trabalho colaboram para fornecer parâmetros interpretativos para o uso do instituto, atraindo especial atenção dos governos de tendência liberal, em alta nesta década.

Referências

- BARBER, Benjamin R. Deconstituting politics: Robert Nozick and philosophical reductionism. **The Journal of Politics**, v. 39, n. 1, p. 2-23, 1977.
- CONCEIÇÃO, Octávio Augusto Camargo. A contribuição das abordagens institucionalistas para a constituição de uma teoria econômica das instituições. **Ensaio FEE**, v. 23, n. 1, p. 77-106, 2008.
- DE VITA, Álvaro. **A justiça igualitária e seus críticos**. Ed. UNESP, Univ. Estadual Paulista, 2000.
- DAHLSTRAND, Asa Lindholm; STEVENSON, Lois. Innovative entrepreneurship policy: linking innovation and entrepreneurship in a European context. **Annals of Innovation & Entrepreneurship**, v. 1, n. 1, p. 5602, 2010.
- ETZKOWITZ, Henry; MELLO, José Manoel Carvalho de; ALMEIDA, Mariza. Towards “meta-innovation” in Brazil: the evolution of the incubator and the emergence of a triple helix. **Research policy**, v. 34, n. 4, p. 411-424, 2005.
- EXDELL, John. Distributive justice: Nozick on property rights. **Ethics**, v. 87, n. 2, p. 142-149, 1977.
- FAGERBERG, Jan. Innovation: a guide to the literature. In: Fagerberg J., Mowery DC, Nelson RR (org.). **Oxford handbook of innovation**. New York: Oxford University Press, 2004. p. 1-26.
- FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.
- FREEMAN, Christopher. Technological infrastructure and international competitiveness. **Industrial and Corporate Change**, v. 13, n. 3, p. 541-569, 2004.
- GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica**. 12ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.
- GROSSMAN, Gene M.; HELPMAN, Elhanan. Trade, knowledge spillovers, and growth. **European economic review**, v. 35, n. 2-3, p. 517-526, 1991.
- HIGACHI, Hermes. A abordagem neoclássica do progresso técnico. In: PELAEZ, Victor M. & SZMRECSÁNYI, Tamás (Coord.). **Economia da Inovação Tecnológica**. São Paulo: Editora Hucitec, 2006, p. 67-86.
- KLINE, Stephen J.; ROSENBERG, Nathan. An overview of innovation. **Studies on science and the innovation process: selected works of Nathan Rosenberg**. 2010. p. 173-203.
- KOKAY, Érika. Onde o populismo de direita está no poder no mundo. **DW**, 29 de out. de 2018. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/onde-o-populismo-de-direita-est%C3%A1-no-poder-no-mundo/a-46065697>. Acesso em: 02 de jul. de 2019.
- LUNDEVALL, Bengt-Ake. **The Learning Economy and Economics of Hope**. London: Anthem Press, 2016.

MENDONÇA, José Vicente Santos de. **Direito Constitucional Econômico: A Intervenção do Estado na Economia à Luz da Razão Pública e do Pragmatismo**. Rio de Janeiro: Forum. 2014.

MIGNOLO, Walter. **Desobediência epistêmica**: a opção descolonial e o significado de identidade em política. Cadernos de Letras da UFF – Dossiê: Literatura, língua e identidade, n° 34, p. 287-324, 2008.

NEVES, Lucas. Ascensão da direita nacionalista é planetária: Com eleição de Bolsonaro, Brasil se junta à onda conservadora. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 29 de out. de 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/ascensao-da-direita-nacionalista-e-planetaria.shtml>. Acesso em: 02 de jul.de 2019.

NOCK, Christopher John. Equal freedom and unequal property: *a critique of Nozick's libertarian case*. **Canadian Journal of Political Science/Revue canadienne de science politique**, v. 25, n. 4, p. 677-695, 1992.

NOZICK, Robert; TAMAYO, Rolando. **Anarquía, Estado y utopía**. México: Fondo de Cultura Económica, 1988.

OECD/Eurostat. **Oslo Manual**: guidelines for collecting, reporting and using data on innovation. 4 ed. Paris/Eurostat, Luxembourg: OECD Publishing, 2018.

PESSALI, Huáscar Fialho; FERNÁNDEZ, Ramón García. a tecnologia na perspectiva da Economia Institucional. In: PELAEZ, Victor M. & SZMRECSÁNYI, Tamás (Coord.). **Economia da Inovação Tecnológica**. São Paulo: Editora Hucitec, 2006, p. 87-111.

ROMER, Paul M. The origins of endogenous growth. **Journal of Economic perspectives**, v. 8, n. 1, p. 3-22, 1994.

ROTHBARD, Murray. Robert Nozick and the immaculate conception of the state. In: **Anarchy and the Law**. Routledge, 2017. p. 232-249.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalism, socialism and democracy**. New York: Routledge, 2006.

SCHUMPETER, Joseph A. **The theory of economic development**: an inquiry into profits, capital, credit, interest, and the business cycle. London: Transaction Publishers, 1983.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações-Adam Smith: Vol. I**. LeBooks Editora, 2020.

SOLOW, Robert M. A contribution to the theory of economic growth. **The quarterly journal of economics**, v. 70, n. 1, p. 65-94, 1956.

SZMRECSÁNYI, Tamás. A herança Schumpeteriana. In: PELAEZ, Victor M. & SZMRECSÁNYI, Tamás (Coord.). **Economia da Inovação Tecnológica**. São Paulo: Editora Hucitec, 2006, p. 112-134.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **A intervenção do Estado no domínio econômico**: O Direito Público Econômico no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 14-15.

Sobre a autora:**Elisa Mara Coimbra**

Doutora em Empresa e Atividades Econômicas pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela Pontifícia Católica do Rio de Janeiro (Puc-Rio). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Advogada da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep). Membro da Comissão de Direito da Concorrência (OAB-RJ). Integrante do Grupo de Pesquisa Argumentação, direito e inovação da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Integrante do Observatório da Inovação e Competitividade do Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo (USP). Integrante do Grupo de Pesquisa, Ensino e Extensão em Direito Administrativo Contemporâneo Estudos (GDAC).

Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Rio de Janeiro, RJ, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6439935516374065> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1972-3589>

E-mail: elisacoimbra775@yahoo.com.br